



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015293-59.2018.4.04.7205/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5015293-59.2018.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: BRASILUX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
(AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC (OAB SC030277)

ADVOGADO: KÁTIA WATERKEMPER MACHADO (OAB SC020082)

ADVOGADO: DANTE AGUIAR AREND (OAB SC014826)

ADVOGADO: MARCELO SACCOMORI PALMA (OAB SC024737)

ADVOGADO: JULIANA AVI (OAB SC047821)

APELADO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (RÉU)

ADVOGADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO (OAB MS006584B)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXPOSIÇÃO À VENDA/COMERCIALIZAÇÃO DE LÂMPADA LED SEM DATA DE FABRICAÇÃO. MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1. Não há como refutar que o código utilizado pela recorrente não atende ao regulamento técnico da qualidade aprovado pela Portaria 389/2014, pois não indica a data de fabricação ao consumidor de maneira clara no momento em que ele se depara com o produto.

2. Mantida sentença de improcedência.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em procedimento comum que discutiu sobre a nulidade de auto de infração por exposição à venda e/ou comercialização de lâmpada LED sem indicação da data de fabricação no produto ou na embalagem e sobre restituição dos valores recolhidos a título de multa.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora, pedindo a reforma da sentença, porque o produto fiscalizado encontra-se em conformidade com a Portaria 389/2014, tornando-se indevida a autuação. Sustenta que a norma determina que deve constar a marcação da data de fabricação ou da codificação que indique a data de fabricação. No seu caso, optou por 4 dígitos, sendo os dois primeiros referentes ao ano e ao mês de fabricação e os outros dois referentes à certificadora do produto e à sua fábrica. Junta imagem em que está destacado "RF12". Alega que, com tal código, o consumidor pode lhe contatar e obter a data de fabricação, a origem e o órgão certificador do produto. No exemplo que menciona, esclarece que o "R" indica o ano de 2017 e o "F" indica o mês de junho. Entende que não há dispositivo, na norma, que determine a imediata identificação da data de fabricação do produto, o que afirma ser compreensível pelo fato de os produtos regulamentados pela norma não serem perecíveis. Afirma que a sentença ampliou os requisitos expressamente previstos na norma. Assevera que o princípio da tipicidade também se aplica ao direito administrativo sancionador, de modo que a conduta punível deve estar devidamente delimitada na norma. Refere que, se a sua conduta representa ato que a Administração Pública pretende coibir, essa falhou em seu dever de descrever prévia, objetiva e precisamente a conduta que ensejaria a imposição de penalidade.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença, proferida pelo juiz federal Francisco Ostermann de Aguiar, que transcrevo em parte e adoto como razão de decidir, a saber:

[...]

In casu, tenho que a empresa demandante não logrou subverter as conclusões obtidas administrativamente por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 5401130006663.

Ora, a norma infringida pela empresa autora assim estabelece:

Portaria INMETRO nº 389/2014 - Anexo - Tabela 2, item 5.2.2, letra "S":

[...]

5.2 Marcação

5.2.1. Requisitos gerais para marcação e outras informações

As lâmpadas devem ser marcadas de forma clara e indelével, pelo fornecedor responsável, com as informações especificadas em 5.2.2.

[...]

5.2.2. Informações e locais para marcação

A conformidade é verificada pela presença e legibilidade das marcações por inspeção visual. As informações e locais para marcação são dados na Tabela 2.

*Extraí-se de tal contexto, portanto, que muito embora tenha ela realmente facultado ao fornecedor, como alega a autora, a opção de identificar a data de fabricação OU a codificação representativa, certo é que tais marcações deveriam ter sido feitas **de forma clara, indelével e legível, identificáveis através de simples inspeção visual.***

E isto não é o que se infere da codificação utilizada pela autora em seus produtos, qual seja "RF 12".

Referido código não é claro e expõe o consumidor à dúvida, sobretudo porque as letras utilizadas não correspondem sequer minimamente às do português para as palavras ano e mês. É dizer, a tabela anexada pela autora em sua peça inicial e que supostamente "decifra" tal código, ao que parece, é de conhecimento único e exclusivo da autora, não servindo, portanto, aos fins a que se destina. Esclareço que não há nos autos qualquer referência da origem do código utilizado, nem mesmo informação de que se trate de convenção utilizada por todo o segmento empresarial, fato que o tornaria de pública sabença.

Aliado a isto, não há no produto qualquer indicação de como deve o consumidor proceder para consultar/decifrar a codificação aposta no produto, nem mesmo que referido código refere-se a tais informações (data de fabricação), o que o torna, por evidente, inútil.

Assim, tendo o Código de Defesa do Consumidor imputado ao fabricante o dever de prestar informações completas ao fornecedor (art. 8,§ 1º), e sendo a proteção ao consumidor valor de status constitucional, e dever do Estado, em sentido amplo, sua promoção (art. 5º, XXXII), não há como validar a marcação utilizada pela autora no produto em referência.

Destarte, comprovada que a comercialização das lâmpadas ocorreu em desconformidade com as determinações estabelecidas na norma de regência, é de ser mantido Auto de Infração nº 5401130006663, bem assim a multa aplicada.

[...]

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não havendo motivo para a reforma da sentença.

Com efeito, não há como refutar que o código utilizado pela recorrente não atende ao regulamento técnico da qualidade aprovado pela Portaria 389/2014, pois não indica a data de fabricação ao consumidor de maneira clara no momento em que ele se depara com o produto.

Tal constatação é evidente e a conclusão do juízo, ora mantida, não implica em ampliação dos requisitos exigidos pela norma, pois a informação em exame destina-se também a esclarecimento do consumidor por ocasião de sua compra ou de seu uso e o código apontado não se presta para tanto, sendo certo que não satisfaz a mencionada norma o uso de código que apenas permita a rastreabilidade da data de fabricação através de futuro contato do consumidor com a empresa.

No caso dos autos, impõe-se a fixação de honorários da sucumbência recursal, majorando-se a verba honorária, fixada na sentença em 10% sobre o valor atribuído à causa, para 11% sobre a mesma base de cálculo, com base no art. 85-§ 11 do CPC-2015, *pro rata*.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 23/7/2020, às 18:44:14

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 22/07/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015293-59.2018.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JULIANA AVI POR BRASILUX
INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

APELANTE: BRASILUX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
(AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC (OAB SC030277)

ADVOGADO: KÁTIA WATERKEMPER MACHADO (OAB SC020082)

ADVOGADO: DANTE AGUIAR AREND (OAB SC014826)

ADVOGADO: MARCELO SACCOMORI PALMA (OAB SC024737)

ADVOGADO: JULIANA AVI (OAB SC047821)

APELADO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (RÉU)

ADVOGADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO (OAB MS006584B)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia
22/07/2020, na sequência 12, disponibilizada no DE de 10/07/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a
seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL
JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária